

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1ª Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

AS IMPLICAÇÕES DECORRENTES DO DESPREPARO DOS CONCILIADORES JUDICIAIS E A EFETIVIDADE AO ACESSO À JUSTIÇA

THE IMPLICATIONS ARISING OUT OF UNPREPAREDNESS OF CONCILIATORS JUDICIAL AND THE EFFECTIVENESS ACCESS TO JUSTICE

**Jéssica Castro Cardoso
Wagner Camilo Miranda**

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar sobre a efetividade da intervenção do conciliador judicial, vez que este desempenha uma função de extrema relevância no sistema Judiciário, frente aos litígios apresentados todos os dias perante junto ao poder judiciário brasileiro. Propõem-se abordar os aspectos primordiais sobre as funções exercidas pelo conciliador, bem como suas atribuições, características e responsabilidades, principalmente no que tange a sua qualificação para exercer tal atividade. Analisar o papel do conciliador perante o Novo Código de Processo Civil, e seus aspectos relevantes para a sociedade quanto à conciliação, sendo esta uma forma de pacificação social de litígio através da autocomposição, pois as funções desempenhadas pelos conciliadores ou autoridades judiciais, podem exercer o papel do conciliador e as suas peculiaridades. O conciliador deve ter conhecimentos específicos para auxiliar na obtenção da conciliação, deve procurar apaziguar os eventuais conflitos, devendo sempre preocupar-se com os diferentes desafios que estarão por vir, por isso a minuciosa análise das características e habilidades indispensáveis ao conciliador, são o ponto de reflexão deste artigo, instrumentos que atualmente se encontram em evidência para se efetivar o verdadeiro papel do judiciário com acessibilidade à justiça.

Palavras-chave: Despreparo dos conciliadores, Efetividade de direitos, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the effectiveness of the intervention of the judicial mediator, since it performs an extremely important function in the judiciary system, namely, qualified conciliators or even by the very actions of judges across the disputes submitted every day before the Brazilian judiciary. The main aspects will be addressed on the roles played by the conciliator and its functions, features and responsibilities, particularly with respect to their eligibility to exercise such activity. Propose to analyze the role of the conciliator before the new Civil Procedure Code, relevant aspects for society as reconciliation, which is a form of social pacification dispute through autocomposição. Analyze the functions performed by conciliators or judicial authorities, as well as its characteristics, can play the role of conciliator and its peculiarities. The mediator must have expertise to assist in obtaining the conciliation, should seek to appease the conflicts and must always be concerned with the different challenges that are to come, so the thorough analysis of the characteristics and skills

essential to the conciliator, are the point reflection of this article, instruments that are currently in evidence to accomplish the true access to justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unpreparedness of conciliators, Effectiveness of rights, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

É evidente que ao longo dos anos a necessidade do legislador em criar uma justiça que buscasse soluções menos burocráticas e dispendiosas aos inúmeros litígios gerados na sociedade.

A conciliação é uma forma alternativa da resolução de um conflito, onde este será solucionado com a ajuda do conciliador, um terceiro, que buscará a autocomposição das partes. Enfim, será solucionado o conflito de forma rápida, terá a satisfação das partes, ao mesmo tempo reduzindo a duração do processo e os custos do mesmo.

Nota-se também, que o instituto promove a paz social, uma vez que o judiciário em sua forma litigiosa não atende a grande demanda. De nada adianta tratar o litígio em sua forma robusta e não solucionar o que se passa por trás desse litígio, porque se assim não for, solucionado estará à lide, mas estará frágil a linha tênue da relação pessoal. Essa é a efetiva prestação jurisdicional.

A finalidade da conciliação consiste na resolução do conflito antes que este se instaure no judiciário, nas mãos do juiz que decidirá o processo incidindo a sua vontade sob a vontade das partes. É a eliminação do conflito sob a forma de um acordo, este será reduzido a termo e homologado pelo juiz togado, constituindo assim um título executivo judicial.

Deve o conciliador presidir a audiência, ouvir as partes para que estas cheguem a um acordo de forma amigável, sendo pela conciliação ou pela transação, onde ambas as partes cederão ou uma se submeterá a vontade da outra, mas a finalidade é sempre o acordo. Tudo isso sem que se prolongue a lide por intermináveis anos no judiciário, dando sensação de vitória para o conciliador e para as partes, substanciando o tempo e “desafogando” o judiciário.

2 CONCILIAÇÃO – CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

A etimologia da palavra conciliação deriva da palavra *conciliation*, que quer dizer harmonizar, por em acordo, tem o objetivo de pacificar o conflito entre duas ou mais pessoas. Em linguagem jurídica significa “a autocomposição de um conflito de interesses, obtida com a elaboração de um terceiro chamado conciliador” (BITTERN COURT, 1996, p. 35).

Antes do surgimento do Estado, os conflitos eram solucionados através da autotutela, o famoso “olho por olho, dente por dente”. Após a organização do Estado, este trouxe para si a obrigatoriedade da prestação jurisdicional e criou o Poder Judiciário para

resolver as lides e os conflitos de interesse que cresciam cada vez mais com a evolução da sociedade. Exigiam-se cada vez mais novas alternativas para a solução das controvérsias de modo que a justiça comum não estava processual apta a atender tais expectativas, de modo que, optou-se por buscar a tentativa de conciliação.

A conciliação é o mecanismo informal para que de forma eficaz resolva os conflitos, é o meio alternativo para a resolução das controvérsias. Pode preceder uma ação ou pode ser no decorrer da mesma, ou no caso de precatórias após o trânsito em julgado.

É uma forma para que as próprias partes encontrem soluções para a resolução do conflito de forma amigável, ambas cedendo e chegando a uma autocomposição. Vale ressaltar, que no momento da conciliação não estão as partes submetidas à obrigatoriedade de encontrarem uma solução, esta é o primeiro momento para uma conversa, para que se discuta o problema, para chegarem a um possível acordo sem que se prolongue o processo e cause exaustão as partes.

É um procedimento no qual um terceiro imparcial alheio ao fato, auxilia as partes para estas negociarem entre si. Este terceiro é um auxiliar da justiça. Lilian Maia de Moraes Sales diz que:

A conciliação é um meio extrajudicial de resolução de controvérsias. Ela tem como objetivo um acordo entre as partes para evitar um processo judicial. Geralmente, a conciliação é oficial e ocorre na primeira audiência após instaurar o processo. Nela também existe a figura de um terceiro chamado conciliador, que intervém no procedimento e sugere um acordo entre as partes (SALES, 2005, P. 20).

Além da administração de conflitos de interesses por um terceiro, imparcial, este mesmo terceiro, o conciliador, tem a prerrogativa de sugerir um acordo. O mesmo não acontece com o mediador enquanto na mediação.

Fernando Horta Tavares assegura que a conciliação é:

Um instituto adequado para alcançar a justiça, por parte daqueles mesmos excluídos no conflito que por isso sabem o melhor a que aspirarem e que pode satisfazer suas necessidades na realidade concreta que vivem e no momento e na oportunidade em que se coloca em conflito (TAVARES, 2002, p. 127).

São vários os princípios aplicados na conciliação, mas alguns merecem destaque como o princípio da aptidão técnica, princípio da decisão informada, princípio pax est querenda, princípio do emponderamento e o princípio da validação.

Portanto, na conciliação não há o que se falar em injusto, uma vez que são as próprias partes a detentora do poder de firmar ou não um acordo, elas que vão encontrar a solução para o próprio conflito, com a orientação de um auxiliar da justiça, vale ressaltar mais uma vez. O método é de uma justiça formal e morosa, já não mais atende o anseio

populacional devendo esta, atuar somente em último caso, a conciliação trouxe uma aproximação entre a justiça e a sociedade.

3 REFLEXOS SOBRE O CONCILIADOR E SUAS INDISPENSÁVEIS PECULIARIDADES

A lei é omissa quanto ao perfil dessas pessoas e desde quando estas podem se tornarem conciliadoras. O Tribunal permite que pessoas de outras áreas profissionais também exerçam a função de conciliador, pessoas tais como, psicólogos, assistentes sociais, dentre outras. Mas será que um psicólogo, por exemplo, despenderá o mesmo empenho que um profissional da área jurídica? Não desmerecendo a profissão, mas creio eu que deva ser cada profissão no seu campo de atuação, então se estamos falando de um litígio, importante seria que mante-se pessoas do meio jurídico para resolvê-lo, se não interpretado por essa ótica, seria o mesmo que mandar uma pessoa com dores nos rins procurar um advogado. Além do mais, será que profissionais de outras áreas conhecem suficientemente o trâmite legal do processo para explicar as partes as verdadeiras consequências de um acordo infrutífero?

No mesmo sentido têm-se os estudantes de Direito recém- ingressados no curso, uma vez que o Tribunal de Justiça também permite como estagiários, estudantes de Direito a partir do 3º período. E são esses que na prática acabam preenchendo como conciliador as salas de audiência. Será que eles também estão preparados para enfrentar missão tão importante sob a ótica social e judiciária? A função requer cuidados especiais o que a meu ver não pode ser encontrado em qualquer pessoa, nem em estudantes recentes do curso de Direito. Para tal função, quando fosse necessária a escolha dessas pessoas deveria ser escolhidas, além de dentre pessoas capacitadas, cursadas e avaliadas psicologicamente, uma vez que não pode o conciliador misturar as emoções e tem este o mesmo o dever de imparcialidade do Juiz.

O conciliador precisa ter questões jurídicas e até mesmo emocionais bem pontuados para que obtenha o maior êxito possível nas conciliações, sendo firmes e ponderados ao mesmo tempo, mas repito mais uma vez, não se alcança esse patamar completo sem a devida preparação. Todos esses fatores levarão a uma boa efetivação da justiça e do Direito e atenderá a real finalidade da conciliação que é “desafogar” o poder judiciário.

Como não é despendida a essas pessoas a devida preparação, acaba por chegar às mãos dos juízes os litígios que por falta de experiência, no popular “jogo de cintura”, não foram dirimidos pelo conciliador. A falta de maturidade, a “maldade” exigida para tal só se conquista no decorrer do curso com a devida preparação, e com a eventual prática, todos interligados.

Regulamentando o assunto, o tem-se o Provimento nº 7/2010 do Conselho Nacional de Justiça prevê, em seu parágrafo 3º de ser artigo 7º:

O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

No entanto, apesar de existir a previsão do preparo do conciliador não há fiscalização por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que faz com que cada vez mais pessoas despreparadas desempenhem a função de conciliador. A conciliação não é só conversa, é técnica, é persuasão, é conhecimento jurídico, é um estado emocional equilibrado, é a capacidade de tratar de diferentes situações inesperadas, é confiança, é firmeza.

Outro problema enfrentado é a falta de reconhecimento das pessoas quanto à função importantíssima desempenhada pelo conciliador. Muitas das vezes quando as pessoas chegam e tomam conhecimento que quem está ali não é juiz não respeitam e não valorizam a importância do ato.

Podem até estarem dispostas a um acordo, mas esperam chegar até o juiz, por ser este uma figura mais imponente e por trazerem consigo que diante de uma sentença podem obter mais vantagens. Por isso seria de suma importância à divulgação do trabalho do conciliador e das vantagens obtidas na conciliação, desenvolver um trabalho social nas comunidades entre os conciliadores juntamente com o juiz. Pois de nada adiantará investir nos profissionais capacitados se a população desconhecer a importantíssima função que este desempenha e o quanto pode ser vantajoso para as partes dirimirem o conflito no início do processo.

Importante também seria regulamentar a profissão de conciliador, criando concursos públicos e remunerando justamente esses profissionais. O conciliador deve ser uma pessoa dotada de características essenciais, sejam elas, saber ouvir, saber orientar, entender que ele não está ali para impor sua vontade sobre as partes, ter sensibilidade, ter pulso firme para que as partes o respeitem, ter paciência, dentre outras, que mais uma vez vale ressaltar encontra-se em pessoas preparadas, instruídas, em pessoas que o Estado investiu, fiscalizou. E com tal medida fica bom para ambos os lados, as partes e o Poder Judiciário.

4 O CONCILIADOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em seu novo artigo 149, o Novo Código de Processo Civil, pendente até o momento de sanção, incluiu o conciliador como um auxiliar da Justiça, prevendo e disciplinando sua atuação em capítulo exclusivo.

Juntamente com o conciliador, a conciliação também ganhou um importante destaque, pois o Conselho Nacional de Justiça determinou aos Tribunais a criação de núcleos permanentes de métodos consensuais de solução de conflitos. Determinou também, a criação de Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania, incumbidos de realizarem as sessões de conciliação e mediação pré-processuais.

O conciliador atuará nas causas que preferencialmente as partes não tiveram nenhum vínculo anterior, pois o mesmo atuará efetivamente nas sugestões para a solução do litígio. No entanto, não poderá intimidar ou constranger as partes de forma alguma.

O novo Código de Processo Civil, também, dará liberdade de negociação aos conciliadores, e deverão estes, se submeterem a capacitação que será realizada em entidade credenciada, conforme parâmetros definidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. Após a capacitação, poderão os conciliadores, requererem a sua inscrição no Cadastro Nacional e no Tribunal Regional Federal. Estes por sua vez, manterão os registros profissionais habilitados. O registro poderá se dar através de concurso público. Tais cadastros constarão todos os dados relevantes da atuação do conciliador, sendo o número de processos os quais atuou, o sucesso e insucesso destes, a matéria a qual versou a controvérsia, dentre outras.

Poderão ser conciliadores qualquer pessoa da sociedade, psicólogos, assistentes sociais, advogados. Porém, no caso de advogados, estarão estes impedidos de exercer a advocacia nos Juízos em que desempenhem suas funções, como acontece com quem desempenha a função de conciliador.

Também não poderão estes, assessorar qualquer das partes, até um ano após contados da data da última audiência que atuarem. O conciliador poderá ser escolhido de comum acordo pelas partes, e este poderá ou não estar cadastrado no Tribunal. Inexistindo o acordo quanto a quem será o conciliador atuante na causa, será a demanda distribuída entre os cadastrados.

Serão os conciliadores remunerados conforme tabela fixada pelo Tribunal. No entanto, as conciliações poderão acontecer com voluntários. Também estão estes, condicionados as mesmas condições dos juízes no que concerne a suspeição e impedimento.

As audiências de conciliação foi outra mudança importante prevista no novo Código de Processo Civil. Pois, nos termos do artigo 334, após a petição inicial, caso não seja essa indeferida liminarmente, o juiz designará a Audiência de Conciliação. Se após a realização da conciliação ou a manifestação de desinteresse das partes na mesma, contrária a autocomposição é que o réu poderá oferecer contestação.

Ponto para o legislador nessa previsão, uma vez que invertendo a ordem dessa audiência de conciliação e trazendo-a para o início do processo, coloca-se a conciliação em um momento em que as partes não sofreram desgaste nem emocional nem financeiro, razão pela qual estarão mais dispostas a um acordo. Tais fatores seriam um “plus” no ânimo conciliador das partes, contribuindo assim, para uma cultura conciliadora no Brasil.

Através de tais demonstrações é possível perceber que esse conciliador previsto no Novo Código de Processo Civil é o modelo ideal de conciliador. O capacitado, o fiscalizado, aquele que detém uma discricionariedade maior nas conciliações e é esse modelo de conciliador que deve ser trazido para o âmbito dos Juizados Especiais.

Chegou-se a um ponto que a morosidade do Judiciário mostrou-se lesiva a quem detém o direito e a favor de quem não o detém, pois na esfera litigiosa são anos a fio em busca de uma sentença para que a parte veja salvaguardado o seu direito. Para que essa “Nova Justiça”, “Pacificação Social”, seja efetiva, o conciliador precisa antes de qualquer coisa estar totalmente preparado, capacitado, pois este será o instrumento de efetivação desse projeto tão brilhante trazido pelo novo Código de Processo Civil.

5 CONCLUSÃO

Nos dias atuais não há dúvidas de que a conciliação é o meio de pacificação social mais eficaz, se este sistema não tivesse sido criado, diante da grande demanda, a situação do Judiciário seria extremante caótica. A conciliação é uma válvula de escape dos litígios judiciais, um “desafogamento”, uma forma célere de resolver os conflitos, bem como uma forma menos burocrática e não onerosa, tanto para as partes, que tem tal serviço prestado gratuitamente quanto para o Judiciário, já que a conciliação é uma das formas de solução de conflitos de custo mais baixo.

Com a criação destes, fez-se necessário a criação de uma figura que seria o instrumento dessa nova forma de Justiça, surgindo assim, a figura do conciliador. É ele quem conduz a audiência de conciliação, aquele que é o primeiro contato das partes com o sistema judiciário. Razão pela qual é imprescindível um bom preparo do conciliador para que as pessoas tenham segurança e acreditem na justiça.

É necessário que este tenha importantes qualidades, como saber ouvir, um bom poder de persuasão, um “jogo de cintura”, dentre outras já tratadas ao longo do presente

trabalho. Além do mais o preparo é outro fator essencial, se não o mais, já que é esse preparo que capacitará o conciliador para os conflitos nos quais atuará no dia-a-dia.

Deve este, estar preparado processualmente para saber conduzir o processo, assim como estar preparado psicologicamente, para que não se envolva emocionalmente nos conflitos e tenha discernimento suficiente para ser imparcial. Se não existisse essa figura no mundo jurídico e as audiências fossem presididas por juízes, a conciliação perderia toda a razão de ser, pois a conciliação é uma composição amigável dos conflitos e se feita por juízes às conciliações teriam caráter decisório, já que juízes estão treinados para sentenciar, a sobrepor a vontade do Estado sobre a vontade das partes, porém conciliar é diferente disso.

Se feitas por conciliadores despreparados, serão diversas conciliações infrutíferas e de nada resolverá o problema judicial/social. Não obstante, se feita por profissionais de outras áreas, que não detém de conhecimentos jurídicos também serão infrutíferas, vez que estes profissionais são especialistas de outras áreas que não a judicial e para uma conciliação frutífera é imprescindível que este conheça os trâmites legais. Para que possa assim instruir melhor as partes quanto ao percurso longo que possa fazer o processo caso elas não transijam em momento oportuno e do quão desgastante uma lide judicial possa vir a ser para as mesmas. Desconhecendo tal procedimento fica inviável esse “discernimento jurídico” por parte do conciliador.

O Poder Judiciário deve investir fortemente tanto no conciliador quanto nas conciliações, pois assim todos têm a ganhar, tanto a sociedade quanto o judiciário, se diferente for o Judiciário não atenderá a alta demanda e a sociedade não verá a satisfação do seu direito.

Considerando todo empenho na confecção deste trabalho, passando pelos aspectos jurídicos relevantes para o direito, bem como os reflexos positivos de um conciliador bem preparado como operador do Direito. Conclui-se, portanto, que este é a principal figura para uma conciliação satisfatória, conclui-se também que o conciliador é um dos instrumentos dessa tão sonhada autocomposição e pacificação social, desse novo modelo de Justiça.

Como foi dito durante todo o trabalho, é indispensável que o conciliador seja detentor de todos os mecanismos subjetivos e objetivos para uma satisfatória solução do litígio. O conciliador é a tradução da vontade das partes e do Poder Judiciário, em face disso, o ideal seria que houvessem concursos públicos instituídos como carreiras nos Tribunais de Justiça, assim como, ser o conciliador bem remunerado, pois diante de conciliações frutíferas o dinheiro gasto pelo Judiciário é irrelevante em relação ao binômio custo-benefício dos litígios demandados na Justiça Comum.

Destarte, tendo em vista que o Poder Judiciário está abarrotado o conciliador é quem contribuirá efetivamente para que sejam dirimidos os conflitos judiciais.

Conclui-se também que o conciliador vem crescendo em todos os ramos do Poder Judiciário, sua nova razão de ser se fará presente no Novo Código de Processo Civil, recentemente sancionado, pois este será na justiça comum também o primeiro contato das partes com o judiciário, vez que a audiência de conciliação, a qual será feita por um conciliador e não mais pelo magistrado, foi trazida para o início do processo, oportunizando assim as partes, para que essas componham antes de maiores desgastes e de forma que seja benéfica para ambas, sem que haja a influência decisória do Juiz. Essa é uma ideia que vem dando certo recém elevada a esfera litigiosa.

É importante pensar, enquanto coletividade, que as pessoas buscam o Poder Judiciário para resolverem seus conflitos, estando estas sob a tutela do Estado, não podendo este se eximir de tamanha responsabilidade, sendo o conciliador a tradução célere desse anseio social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Edgar Carlos. **Manual do Conciliador**. Fortaleza: Parque Gráfico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A Nova Mediação Paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Vade Mecum. 17ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Provimento nº 7/2010 do CNJ. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos?catid=0&id=12799>>. Acesso em 11 de março de 2015.

BITTENCOURT, Rubens. **Instituições de direito econômico**. Curitiba: Ed. Juruá, 1996.

CAPPELLETI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso a Justiça**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CARVALHO, Orlando Adão. Conciliação, uma cultura de pacificação social no TJMG. Ago, 2008. Disponível em: <http://www.ejef.tjmg.jus.br/home/files/manual_conciliadores/arquivos_hot_site/pdfs/versao_completa.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CONCILIADORES. Disponível em <<http://ftp.tjmg.jus.br/jesp/conciliadores/>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3ª Ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? 28 jan. 2015. Disponível em <<http://www.portalarreirajuridica.com.br/noticias/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 10 de março de 2015.

MANUAL DOS CONCILIADORES. Disponível em: <http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/roteiro_conciliadores_alexandre_rosa.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 5ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

MULLER, Heitor Oliveira; MOHRFUNNES, Gilmara Pesquero. Revista jurídica CONSULEX. ed. Nº 229.

PEREIRA, Clóvis Brasil. Conciliação e mediação no Novo CPC – nº 3. 15 fev. 2015. Disponível em <<http://www.prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em 10 de março de 2015.

SALES, Lilia Maia de Moraes e Andrade, Denise Almeida. **Mediação em Perspectiva**. Editora Unifor, Fortaleza, 2005.

SIMÕES, João de Jesus Abdala. Cartilha do Conciliador. Disponível em: <http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=149&Itemid=142>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2015.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação & conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.